



PROCESSO N: 53735231/2013 – 60536198/2015

INTERESSADO: Empreendimentos Ita Entretenimentos Ltda. - ME

ASSUNTO: Recurso Pregão Presencial n° 008/2014

PARECER JURÍDICO N° 018/2015 - ASJUR

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, para emissão de parecer jurídico relativo **o Recurso interposto por EMPREENDIMENTOS ITA ENTRETENIMENTOS LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista **o Edital PREGÃO PRESENCIAL N° 008/2014**, que tem por objeto a *“Contratação de empresa para execução de serviços auxiliares com fornecimento de materiais e peças de reposição, para os brinquedos instalados no Parque Mutirama de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos”*, no qual a empresa foi inabilitada por descumprir o disposto no item 8.1.4.2 do Edital, relativamente a qualificação técnica da licitante.

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei n° 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.”



Destarte, compilamos os subitens 10.1 e o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão:

“subitem 10.1:

10.1 - Declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediato e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso. O recurso deverá ser dirigido ao(a) Pregoeiro(a), e protocolizado na sede da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no endereço descrito no item 17.17”. (Destaquei)

Continuando:

“Art. 4º, XVIII – Lei nº 10.520/2002:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” (Destaquei)

Após a leitura acima, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo editalício e legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da interposição da presente peça, posto que o recurso foi interposto em tempo hábil.

II. DOS FATOS

Após a data de abertura do procedimento licitatório, iniciada a fase de lances e posterior habilitação das licitantes, no momento oportuno foi interposto Recurso pela empresa Empreendimentos Ita Entretenimentos Ltda. - ME, **ora Recorrente**, alegando em síntese que foi inabilitada indevidamente, visto que por se tratar de microempresa tem o prazo de 02 (dois) dias úteis para regularizar as pendências fiscais, prazo esse que não foi concedido pela Pregoeira.



Aduz ainda, que o próprio engenheiro do Parque Mutirama atestou a capacidade técnica do profissional da licitante vencedora, Autorama Soluções para Automóveis Ltda., o que segundo a Recorrente é duvidoso.

Por fim, pugna pela procedência do presente Recurso, com a reconsideração da decisão emitida na Ata de Realização, bem como a desabilitação da empresa vencedora do certame.

A empresa vencedora do certame foi comunicada acerca do recurso, a fim de que apresentasse contrarrazões, caso desejasse.

Quanto à concessão de prazo para regularização das pendências fiscais, a Autorama Veículos alega que a Recorrente foi negligente ao esquecer de, no credenciamento, apresentar documentação que comprova sua situação como ME ou EPP, não cabendo, assim, a apresentação nesse momento.

Ao final, requer a improcedência do recurso apresentado, mantendo a adjudicação do objeto do certame a empresa Autorama Veículos.

III. DO MÉRITO

Como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente insurge, primeiramente, contra a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a Requerente sob alegação de que a prova de regularidade junto a Fazenda Municipal estava vencida e não foi concedido o prazo de 02 (dois) dias para regularização de tal pendência mesmo se tratando de microempresa.

A abertura da sessão pública do certame inicia-se com o credenciamento dos licitantes, entrega dos documentos de proposta e habilitação, seguida pela abertura das propostas e posterior fase de lances. Sobre as fases do procedimento licitatório o Edital do PP nº 008/2014 assim dispõe:

“5- DO CREDENCIAMENTO

5.1 - No dia, horário e local designados para a abertura da sessão pública deste Pregão, o representante legal da licitante deverá apresentar-se para credenciamento junto ao (a) Pregoeiro (a), devidamente munido de documento que o habilite a participar deste procedimento licitatório, conforme Anexo III, respondendo por sua representada, devendo, ainda, no ato de entrega dos documentos de credenciamento, identificar-se exibindo,



Cédula de Identidade ou outro documento oficial de identificação com fotografia. Sendo recomendável sua presença com 15 (quinze) minutos de antecedência em relação ao horário previsto para a sua abertura.

(...)

5.3 - *O credenciamento será efetuado por meio de:*

*a) **Cópia da cédula de identidade ou outro documento oficial de identificação com fotografia** do representante legal da empresa licitante (diretor, sócio, superintendente ou procurador estabelecido).*

*b) **Estatuto/contrato social**, quando a pessoa credenciada for sócia, proprietária, dirigente ou assemblada da empresa licitante, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;*

*c) **Instrumento público de procuração**, emitido por Cartório competente, ou **Instrumento de mandato particular** (modelo apresentado no Anexo III), assinada pelo sócio, proprietário, dirigente ou assemblado da empresa licitante que comprovem poderes para que a pessoa credenciada possa manifestar-se em seu nome em qualquer fase deste Pregão com firma reconhecida em cartório. Neste ato, será examinado por meio do contrato/estatuto social ou procuração, se o outorgante tem poderes para fazê-lo.*

(...)

5.6 - **CERTIDÃO OU DECLARAÇÃO EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, comprovando a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias consecutivos de antecedência da data prevista para apresentação das propostas, segundo disposição do art. 8º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC nº 103 de 30.04.2007.** (Destaquei)

De acordo com os itens acima, para o credenciamento dos interessados cabe a apresentação dos documentos descritos nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 5.3, em especial a Certidão ou Declaração expedida pela Junta Comercial, comprovando a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Assim, iniciada a sessão, deve o licitante no momento do credenciamento comprovar que se enquadra como ME ou EPP para assim obter as prerrogativas inerentes a categoria.

No presente caso, o representante da Recorrente não se ateu aos termos acima, deixando de apresentar quando do credenciamento a documentação que comprova ser ME ou EPP, bem como quando questionado pela Pregoeira se havia mais alguma licitante da categoria, quedou-se inerte.



Concluída a fase de lances, a Pregoeira começou a abrir os envelopes com os documentos de habilitação dos participantes, momento em que foi constatado que a Certidão comprovando a condição de ME da Recorrente encontrava-se dentro do mesmo.

Questionado pela Pregoeira porque não havia manifestado-se que era ME no início da sessão, o representante limitou-se a dizer que não tinha conhecimento do fato.

Ora, como a Recorrente envia para representá-la uma pessoa que não estava preparada para a sessão, nem ao menos sabia da condição de ME da licitante e ainda levou o documento de Regularidade para com a Fazenda Municipal vencido? Passado o credenciamento, e não comprovada em tempo hábil a sua condição de ME, não há que se falar em concessão do prazo de 02 (dois) dias úteis para a regularização das pendências fiscais nos termos do item 7.10.1.1 editalício, prerrogativa esta própria das licitantes enquadradas como ME's ou EPP's no momento do credenciamento.

Os procedimentos licitatórios são resguardados pelo Princípio da Vinculação ao Edital, exigência contida no **art. 41 da Lei n. 8.666/93**, abaixo transcrito:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (Destaquei)

Por esse prisma, o edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Assim se posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

E ainda:

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento



convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Colacionamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU acerca deste tema:

“Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93.” (Acórdão 2387/2007 Plenário). (Destaquei)

“Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei nº 8.666/93.” (Acórdão 330/2010 Segunda Câmara). (Destaquei)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. FALTA DE REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO EDITAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse observando os princípios do procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, vinculação ao edital, entre outros. Sendo o edital lei interna da licitação, seus termos devem se vincular aos licitantes. Assim, a ausência da observância dos requisitos exigidos no edital pelo participante do certame acarreta a sua desclassificação, evitando o favorecimento das partes. Segurança denegada.” (TJ-GO, 3ª Câmara Cível, 358355-55.2010.8.09.0000, MS, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, DJ 816 de 11/05/2011) (Destaquei)

Tendo em vista ser o Edital a lei interna da licitação, os seus termos são de observância obrigatória para a Administração que o expediu, bem como para os licitantes, motivo pelo qual a Administração não pode aceitar a documentação que comprova a condição de ME da Recorrente em momento posterior ao credenciamento, **pois além de precluso, estaria infringindo disposição editalícia e legal, bem como ferindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia, haja vista que as demais licitantes**



cumpriram os dispositivos do instrumento convocatório e seriam prejudicados com tal aceitação.

De modo que o procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; **ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir e aceitar, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada.**

Sendo assim, não merece prosperar as alegações da Recorrente, visto que o documento relativo a condição de ME, foi apresentado intempestivamente, quando já havia precluído o seu momento de apresentação, mantendo-se, dessa forma, os termos da Ata de Realização da Sessão do PP n° 008/2014.

Noutro passo, a Recorrente alega que a vencedora do certame, Autorama Soluções para Automóveis Ltda., apresentou Atestado de capacitação técnico-profissional atestado por funcionário do próprio Parque Mutirama, sem contudo ter participado de nenhuma licitação.

Se a licitante já prestou serviços para o município, não há problema que o órgão ateste o referido serviço. Mesmo porque, várias empresas repetidas vezes prestam serviços a Prefeitura, assim nada mais normal que o ente que usufruiu dos serviços ateste que os mesmos foram executados.

Tal conduta ocorre em outros órgãos públicos, que contratam através de licitação ou por contratação direta, por dispensa ou inegixibilidade, não se vislumbrando, portanto, nenhum tipo de irregularidade.

Quanto a participação em licitação, conforme acima exposto, não obstante a licitação ser a regra, a Lei Federal n° 8.666/93 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê a possibilidade do Poder Público contratar diretamente, sem procedimento licitatório, obras e serviços. É o que dispõe o artigo 24 da lei retromencionada, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser



realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de



comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao



preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal.

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3o, 4o, 5o e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica.

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.” (Destaquei)

Além dos 33 (trinta e três) incisos acima, o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 enumera mais 03 (três) possibilidades de contratação direta por inexigibilidade, senão vejamos:

*“Art. 25. **É inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.” (Destaquei)

Pelos dispositivos acima constata-se que há possibilidade da administração



contratar por outras formas, além da licitatória, desde que se enquadre em uma das situações arroladas.

Impende notar que, caso a Pregoeira concedesse o prazo para regularização da documentação da Fazenda Municipal, a Recorrente permaneceria inabilitada, visto que, conforme Retificação da Ata de Realização do Pregão Presencial nº 008/2014 - 1ª Republicação, a Ita Empreendimentos não apresentou “**Atestado de capacitação técnico-profissional, acompanhados da Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT**, comprovando que o profissional responsável já tenha executado serviços pertinentes ao objeto desta licitação, contrariando o subitem 8.1.4.2 e ainda por não apresentar o **Atestado de Capacitação técnico-operacional, devidamente registrado(s) no CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU**, contrariando o subitem 8.1.4.3 do Edital.”

Sendo assim, não assiste razão a Recorrente visto que o Atestado de capacitação técnico-profissional emitido por funcionário do Parque Mutirama apresentado pela Autorama, até o momento, não apresenta nenhuma irregularidade, não havendo que se falar, portanto, em inabilitação da empresa vencedora. No mesmo sentido, a ausência de participação da licitante vencedora em licitação não é motivo de suspeita, visto que conforme exposto, ao Poder Público, caso se enquadre em uma das situações previstas nos artigos 24 ou 25 da Lei nº 8.666/93, há a possibilidade de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, **conhece o RECURSO** formulado pela empresa **Empreendimentos Ita Entretenimentos Ltda. - ME**, em sede de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 008/2014, destinada à *Contratação de empresa para execução de serviços auxiliares com fornecimento de materiais e peças de reposição, para os brinquedos instalados no Parque Mutirama de Goiânia*, para no mérito, **opinar** pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela Recorrente.

É o nosso entendimento, considerada a veracidade presumida da documentação apresentada, salvo melhor juízo.



Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à autoridade superior, para decisão final no pedido de reconsideração.

**ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**, aos 27 dias do mês de janeiro de 2015.

(assinatura no original)

Maria Cecília Melo Heráclio Cabral
Assessora Jurídica

De acordo:

(assinatura no original)

Valdi Camarcio Bezerra
Secretário